

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE PRESO PELA COVID-19

Pietra Roberta Silvestrini (PIC/UEM), Sônia Leticia de Mello Cardoso (orientadora),
E-mail: slmcardoso@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá.

Área e sub-área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/ Direito Público

Palavras-chave: Constituição; penitenciária; pandemia.

RESUMO

O presente projeto busca analisar a responsabilidade civil do Estado em razão de morte de preso em regime fechado pela covid-19. A pesquisa teve como escopo investigar a responsabilidade objetiva do Estado conforme o Art. 37, § 6, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao óbito de preso contaminado por coronavírus. Desse modo, investigou-se as condições sanitárias das penitenciárias com ênfase no período da pandemia da covid-19 (2020-2022) em confronto com a realidade das condições sanitárias e de saúde dos presos dentro do sistema prisional, bem como a responsabilidade civil do Estado. Com efeito, o estudo foi realizado por meio dos métodos hipotético-dedutivo e sistemático.

INTRODUÇÃO

No mercado de frutos do mar da região de Wuhan na China, foram identificados os primeiros casos do coronavírus, logo a ocorrência do vírus aumentou de maneira exponencial, no Brasil os primeiros casos foram relatados em fevereiro de 2020 e em 11 de março a covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, já ocorreram mais de 600 mil mortes pela doença e entre elas há óbitos de presos em regime fechado que estavam sob a custódia do Estado.

A Lei nº 13.979/2020 propõe medidas para o enfrentamento da covid-19, entre elas o isolamento social. Providências como: evitar aglomerações, distanciamento, lavar as mãos regularmente e utilização de álcool 70% são constantemente reiteradas para a população geral, porém essas medidas são praticamente impossíveis de serem seguidas no país com a 3ª maior população carcerária do mundo e que cresce cada dia mais. As celas superlotadas, a precariedade e sua insalubridade ferem o princípio da dignidade humana e contribuem para a propagação de doenças.

Dados registrados no terceiro trimestre de 2019 apontam que o sistema prisional contava com 1.393 estabelecimentos, com capacidade total de 446.000, porém o número de detentos era de 720.200. Uma taxa de ocupação de 161,48%. Além do encarceramento em massa, é um direito de todos os presos o amparo à

saúde, garantido pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) que defende no art. 10 que a assistência ao preso é dever do Estado; no Art. 11 caracteriza que a assistência se aplicará também a saúde, porém dados do 3º trimestre de 2019 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) apontam que 30,37% do sistema prisional brasileiro não possui assistência médica.

A Recomendação nº 62 de 17/03/2020 do CNJ discorre sobre medidas para evitar o contágio e reduzir os riscos dos presos. Em seu art. 5º dispõe que grupos específicos de pessoas poderão ter concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, sobretudo em relação às mulheres, lactantes e idosos. As mulheres representam 5,14% do total de detentos no sistema carcerário e os idosos apenas 1,34%. O CNJ recomenda, ainda, a saída antecipada para os presos em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, quando não possuem equipe de saúde no estabelecimento, porém a realidade é bem diferente, por ser apenas uma recomendação ela não foi cumprida, tanto que o primeiro óbito de preso por covid-19 foi de um idoso no Instituto Penal Cândido Mendes, unidade para idosos no centro do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal de 1988, no Art. 37, § 6, discorre que pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. A responsabilidade civil do Estado ocorre através de elementos que a configuram, entre eles: dano, nexos causal e conduta. O Estado deixa de cumprir seu dever de proteger e prestar assistência ao preso, causando conseqüentemente vários óbitos de presos por covid-19 e criando o dever de se responsabilizar. Dessa forma, a partir do contexto mencionado, a pesquisa analisa as definições legais de responsabilidade civil, para depois compreender a importância das atitudes tomadas pelo Estado durante a pandemia, como forma de evitar as mortes dos presos em regime fechado.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada no desenvolvimento do PIC, “Responsabilidade civil do estado por morte de preso por covid-19” englobou os seguintes métodos: hipotético-dedutivo e sistemático, tendo em vista a análise da legislação brasileira e a verificação do problema, assim como a sua organização e exame de forma sistemática. Para realizar o trabalho foram utilizados os seguintes métodos auxiliares: teórico, bibliográfico e comparativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se nesta pesquisa que o número de mortes presos pela Covid-19 no período de março/2020 até fevereiro/2022, foi de 317 presos e a quantidade de mortes de servidores das penitenciárias foi de 340 pessoas. Ou seja, apesar do número de casos confirmados de Covid-19 em presos ser superior ao dos servidores, o número de óbitos de presos é menor. Conforme demonstrado no Boletim Mensal CNJ de Monitoramento de Covid-19:

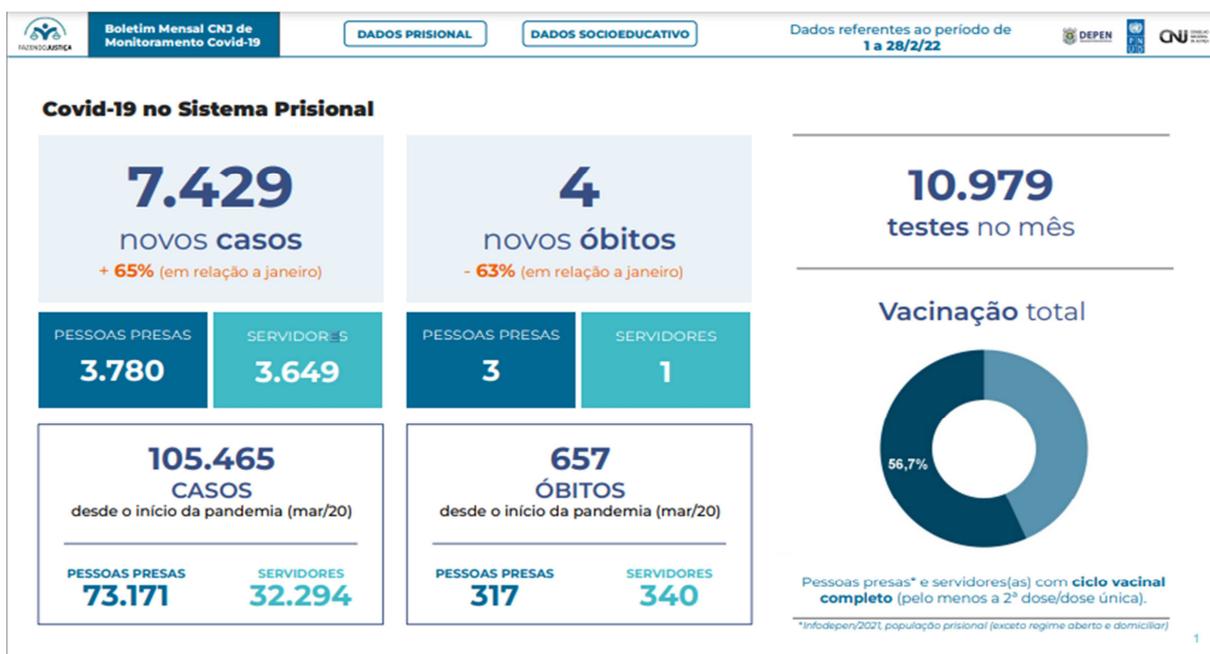


Figura 1 - Representação do total de casos e óbitos de covid-19 das pessoas presas e servidores.
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Conforme dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 895) entre as causas excludentes de responsabilidade há os casos de força maior, já que eles são eventos impossíveis de prever, incapaz de evitar e indiferente em relação à vontade das partes, por exemplo: terremoto, raio e tempestade. Nesses casos não é atribuída a responsabilidade ao Estado, já que não ocorre o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da administração. Quando acontece devido ao ato de terceiros, o Estado só irá responder caso fique determinada a sua omissão, inatividade ou erro no fornecimento do serviço público.

No mesmo sentido, o juiz federal Eugênio Rosa de Araújo (2018, p. 112 - 113) discorre que o caso fortuito é definido como um evento imprevisível que ocorre, um fato que não pode ser previsível. Os casos de força maior são aqueles previsíveis, mas que não podem ser evitados pois são mais fortes que a ação do homem. Tanto os casos de caso fortuito e força maior são excludentes de responsabilidade do Estado, porque acabam com a conexão entre o ato do agente e o dano suportado pela vítima.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na vertente risco administrativa, admite causas excludentes de responsabilidade, são elas: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro. A pandemia pode ser vista como um caso fortuito, já que foi derivada de uma força da natureza, um vírus. Segundo Caio Mário (1976, p. 154), "Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto." O alastramento da Covid-19 e a consequente transmissão e óbito dos presos dentro das penitenciárias, se encaixa como caso fortuito, o qual é inevitável e o Estado investiu

nas penitenciárias com inúmeras medidas protetivas com intuito de amenizar as consequências da pandemia, além disso, como se trata de um caso fortuito, sua origem é derivada de uma força da natureza e esses casos são consideradas excludentes de responsabilidade, ou seja, afasta o dever de indenizar. Portanto, não ocorre a obrigação do Estado em reparar o dano sofrido pelo óbito dos presos pela Covid-19.

CONCLUSÕES

A decisão relativa à indenização por óbito de preso decorrente da covid teve parecer desfavorável, já que o Estado tomou todas as medidas necessárias para conter o avanço da pandemia dentro do sistema carcerário.

Por outro lado, pode-se observar que o Brasil possui um sistema carcerário precário, porém em decorrência do avanço da Covid-19 foram tomadas diversas atitudes como forma de conter o avanço da doença no sistema prisional.

Durante a pandemia foi implementada a Lei 13.979/2020 que foi a responsável por propor as medidas de enfrentamento da Covid-19, dispendo a respeito do distanciamento social e quarentena. Já a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi utilizada para prevenir a doença dentro das penitenciárias brasileiras com o objetivo de proteger a saúde e a vida dos presos.

O monitoramento dos sistemas prisionais realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mostrou o esforço do Estado em controlar a pandemia dentro dos presídios, tanto que foram disponibilizadas milhões de máscaras cirúrgicas, milhares de testes rápidos e oxímetros. É possível notar que ocorreram mais mortes de servidores do que detentos, 317 presos foram a óbito pela Covid-19, enquanto 340 servidores das penitenciárias morreram da mesma doença.

Portanto, o Estado fez o que estava ao seu alcance para evitar a propagação da doença além disso, a Covid-19 pode ser considerada como um caso fortuito, já que sua derivação é de uma força da natureza, por esse motivo é excluída a responsabilidade do Estado perante a morte de presos por Covid-19 dentro das penitenciárias brasileiras.

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça. **Boletim mensal CNJ de monitoramento COVID-19:** fevereiro 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/boletim-mensal-cnj-de-monitoramento-covid-19-fevereiro-2022.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.

DE ARAÚJO, E. R. **A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro no 69, jul./set. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

32º Encontro Anual de Iniciação Científica
12º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



23 e 24 de Novembro de 2023

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.